

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000767961

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0389263-10.2008.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes NADIR SALETE RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e EXPEDICTO DONIZETE RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ROBERTO KIYOSHI AIZAWA (JUSTIÇA GRATUITA) e REGIANE ALINE PINTO DA SILVA AIZAWA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 2 de dezembro de 2013. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



34ª Câmara de Direito Privado

FÓRUM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 6ª Vara Cível

APELANTES: **NADIR SALETE RIBEIRO E OUTRO** 

APELADO: ROBERTO KIYOSHI AIZAWA

#### VOTO Nº 23456

Indenizatória de danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito envolvendo automóvel e bicicleta. Sentença proferida de modo fundamentado e suficiente. Representação processual regular, inexistente vício insanável. Falta de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, de acordo com o que dispõe art. 333, I do CPC. Culpa do réu não demonstrada. Improcedência mantida. Apelo improvido.

1. Trata-se de ação indenizatória material e moral decorrente de acidente que vitimou fatalmente o filho dos autores, julgada improcedente. Preliminarmente suscitam nulidade absoluta por vício na representação dos autores, que tiveram suas assinaturas falsificadas na procuração. No mérito os autores protestam pela reforma integral da sentença baseando-se na versão da testemunha Vagner Silva em que o réu, ao invadir o acostamento de terra na contramão, atingiu a bicicleta da vítima fatal. Sem preparo, regularmente. Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Inicialmente, afasta-se preliminar de nulidade absoluta decorrente de falsificação das assinaturas apostas na



34ª Câmara de Direito Privado

procuração de fl. 07.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, os instrumentos de mandato e substabelecimento juntados no processo, mesmo se cópia simples, presumem-se verdadeiros até prova contrária realizada pela parte que suscitou eventual falsidade. Basta comparar as assinaturas de fl. 07 com as de fl. 27 para se verificar a autenticidade do documento de fl. 07; o patrono dos apelantes, em uma tentativa quase infantil, tenta anular a sentença com uma versão absurda de falsificação praticada por um bacharel em direito — cujo nome nem sequer consta na procuração — limitando-se a juntar como prova um cartão de visita (fl. 148), quando os advogados constituídos estão com as respectivas inscrições devidamente regularizadas.

## Analisa-se o mérito.

As versões apresentadas pelos autores e réu são contraditórias. Os autores alegam que seu filho, ao conduzir bicicleta em acostamento, foi atingido pelo veículo Palio do réu que trafegava na contramão para fugir do trânsito intenso na estrada. Enquanto o réu afirma que a bicicleta descia na contramão, vindo de encontro ao seu veículo.

A prova documental, apresentada na inicial, é escassa e não esclarece a dinâmica do acidente; sabe-se que a morte foi instantânea em decorrência de traumatismo craniano (fl. 12 e 13), que as vítimas foram encontradas no chão quando do resgate e que o veículo Palio tinha sua dianteira amassada (fl. 15/16).

De pouca importância, também, as fotos de fl. 44/56 visto que o fato do acostamento ser de terra ou asfaltado em nada auxilia na busca pelo nexo causal entre o acidente e a culpa – se do réu ou da vítima.



34ª Câmara de Direito Privado

Das provas orais, apenas duas testemunhas são relevantes: a de Vagner da Silva Ribeiro (fl. 74) — carona e vítima sobrevivente — e a do policial Fabrício Antônio de Castro (fl.78). A versão da testemunha dos autores condiz com os fatos narrados na inicial, enquanto a do policial com a versão apresentada em contestação. A outra testemunha dos autores (Jorge de Abreu, fl. 72/73) não presenciou o acidente e a segunda testemunha do réu é sua nora (fl. 76), versões que nada acrescentam à perquirição da verdade real.

Ainda que a testemunha Vagner da Silva Ribeiro tenha presenciado o acidente, seu depoimento não tem força probatória efetiva a fim de atribuir ao réu a culpa pelo acidente.

Cabia aos autores a prova "quanto ao fato constitutivo do seu direito" (artigo 333, I, do CPC), mister do qual não se desincumbiram satisfatoriamente, haja vista a falta de comprovação nos autos a respeito da responsabilidade do réu pelo acidente de trânsito ocorrido na via.

## No mesmo sentido:

"Improcede ação de indenização fundada em responsabilidade por ato ilícito na falta de prova da culpa, que constitui um dos pressupostos do dever de indenizar." (TARJ – 4ª C. – AP. – Rel. Raul Quental – RT 565/214)

Os autores-apelantes não demonstraram culpa do apelado pelo evento, ônus que lhes incumbia, o que não se pode simplesmente presumir; razão pela qual fica mantida a r. sentença por seus termos e os ora acrescidos



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª Câmara de Direito Privado

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

SOARES LEVADA Relator